

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/9/2009, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vera Claudino Educação Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 389/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Francisco da Paraíba.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000100/2009-78		
PARECER CNE/CES Nº: 220/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2009

I - RELATÓRIO

A entidade mantenedora da Faculdade São Francisco da Paraíba, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, interpôs, tempestivamente, o presente **RECURSO**, em face da decisão contida na Portaria SESu nº 389, de 19 de março de 2009, publicada no DOU de 20 de março de 2009, que indeferiu pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, conforme o registro SAPIEnS 200700006666, mediante as razões adiante apresentadas.

A Instituição foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 223, de 12 de março de 2009, publicada no DOU de 16 de março de 2009, tendo obtido autorização para os cursos de Administração e Farmácia por meio das Portarias SESu nºs 388 e 387, de 19 de março de 2009, publicadas no DOU de 20 de março de 2009.

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela IES localizada no município de Cajazeiras/PB, tem por base as considerações contidas no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 100/2009, de 17 de março de 2009, que foi elaborado nos seguintes termos:

A Mantenedora da Faculdade São Francisco da Paraíba, Vera Claudino Educação Superior Ltda., solicitou, juntamente com o credenciamento de sua Mantida, autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, in loco, as condições iniciais existentes para a oferta do curso, no tocante à infraestrutura disponibilizada e ao projeto pedagógico proposto.

Subsidiada pela avaliação in loco, a comissão apresentou o relatório nº 54.981, no qual foram atribuídos os conceitos “3”, “4” e “3”, respectivamente, às dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações, o que permitiu conferir o conceito global “3” ao curso. Apesar de terem sido atribuídos conceitos suficientes para o atendimento do pleito, fragilidades importantes que comprometem a oferta do curso com a devida qualidade foram apontadas pela comissão. Abaixo serão apresentadas as deficiências registradas pelos avaliadores.

De acordo com os especialistas, o projeto precisa dos seguintes ajustes:

- reformulação da apresentação da proposta curricular;
- revisão dos objetivos e do perfil à luz das diretrizes curriculares;
- reorganização da estrutura curricular;
- reelaboração das ementas;
- organização das atividades complementares. (grifo nosso)

A comissão ainda destacou que a coordenadora do curso não está suficientemente instrumentalizada em relação à implementação das diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Enfermagem. Os avaliadores enfatizaram que, durante a avaliação, foram feitas sugestões de ajuste da estrutura curricular, mas, segundo eles, não há garantia de que esses ajustes ocorrerão. Ressalte-se ainda que os dados da carga horária foram estipulados durante a avaliação. (grifo nosso)

Cabe registrar que informações importantes sobre as instalações também foram apresentadas. No parecer final, os avaliadores declararam que os espaços da Faculdade estão sendo organizados e que os laboratórios encontram-se em processo de estruturação física e de equipamentos. (grifo nosso)

Feitas tais referências, ao final do relatório, no quadro-resumo da análise, vários itens importantes obtiveram conceitos "1" e "2", considerados insuficientes: contexto educacional; atendimento ao discente; titulação e formação acadêmica do NDE; regime de trabalho do NDE; tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente; número de alunos por docente equivalente a tempo integral; pesquisa e produção científica; gabinetes de trabalho para professores; livros da bibliografia básica; livros da bibliografia complementar; periódicos especializados. (grifo nosso)

Além dos problemas apontados, verificou-se o não atendimento aos seguintes requisitos legais: coerência dos conteúdos curriculares com as diretrizes curriculares nacionais e carga horária mínima e tempo mínimo de integralização. (grifo nosso)

Após a avaliação, o processo foi submetido a esta Secretaria para análise das informações nele contidas. Ao proceder à análise do processo, constatou-se que, embora os conceitos atribuídos tenham sido satisfatórios, as deficiências apontadas impedem o atendimento do pleito. Primeiramente, há de se considerar a necessidade de vários ajustes no projeto que, entre outros problemas, não atende às diretrizes. Para agravar ainda mais a situação, os avaliadores registraram que a coordenadora proposta para o curso, que deveria ser responsável pela reestruturação do projeto, não estaria "suficientemente instrumentalizada" para realizar tais ajustes. Deve-se ainda destacar que os laboratórios, espaços essenciais para um curso de Enfermagem, ainda se encontram em processo de estruturação, o que permite concluir que os avaliadores não puderam, de fato, avaliar as instalações dos laboratórios finalizadas. Ressalte-se também que importantes itens, como bibliografia básica e complementar, obtiveram conceito insuficiente. (grifo nosso)

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem pleiteado para ser ministrado pela Faculdade São Francisco da Paraíba.

No presente processo, a Requerente apresentou, entre outros aspectos, contrarrazões ao Relatório da SESu acima transcrito, destacando os pontos relativos às fragilidades registradas, nos seguintes termos: (grifos no original)

(...)

Passaremos, assim, a considerar e apontar as inconsistências do Relatório COREG 0100/2009, conforme pontos grifados na transcrição acima, para demonstrar que o citado documento incorreu em erros que foram cruciais para se chegar à conclusão de indeferimento, revelando que a condução foi nitidamente no sentido de “criar” fragilidades para obstar o pleito de autorização da Recorrente.

Primeiro, cabe destacar que a própria COREG/SESu reconhece em duas passagens de sua análise que os resultados obtidos pela Recorrente foram suficientes “para o atendimento do pleito”. Vejamos o que disse a COREG/SESu:

“Apesar de terem sido atribuídos conceitos suficientes para o atendimento do pleito, fragilidades importantes que comprometem a oferta do curso com a devida qualidade

Ao proceder à análise do processo, constatou-se que, embora os conceitos atribuídos tenham sido satisfatórios”

Se os conceitos foram suficientes, não deveria a SESu autorizar o curso? O que quis dizer a COREG “com a devida qualidade”?

Ora, se a proposta foi aprovada e os resultados da avaliação foram positivos, isso não seria pressuposto de que o curso possui o devido potencial de qualidade? Afinal, a avaliação é realizada exatamente para se apurar se a proposta de curso possui potencial de qualidade. Os instrumentos de avaliação são concebidos para que o Poder Público possa nortear sua ação, pois a avaliação é referencial básico para a regulação. Se a avaliação é positiva é porque a proposta tem condição de entrar em execução, uma vez que essa avaliação é, na verdade, uma verificação das condições iniciais de oferta e, nessa verificação, o curso foi aprovado.

A SESu, embora tenha reconhecido a avaliação positiva do curso, optou por desmerecer a proposta e o resultado da avaliação, buscando, deliberadamente, garimpar fragilidades para tentar inviabilizar o pedido da Recorrente. Isso fica evidente quando a COREG aponta que: “De acordo com os especialistas, o projeto precisa dos seguintes ajustes: reformulação da apresentação da proposta curricular; revisão dos objetivos e do perfil à luz das diretrizes curriculares; reorganização da estrutura curricular; reelaboração das ementas; organização das atividades complementares.”

Os destaques efetuados pela COREG, se ponderados com a avaliação no seu todo, não levariam à conclusão desfavorável à autorização. Esses pontos, na verdade, foram apontados pelas especialistas, mas não com o condão de inviabilizar a proposta. Foram registros que apontavam, adicionalmente, em que a proposta, avaliada positivamente e com condição de entrar em execução, poderia avançar. Nesse sentido, merece registrar a fala dos especialistas: “Durante a avaliação foram feitas sugestões de ajustes a estrutura curricular...”. Assim, a leitura contextualizada do relatório dos especialistas em nenhum momento induz que o curso apresenta fragilidades capazes de inviabilizar o início das atividades, tanto que atribuíram conceitos “3”, “4” e “3” e reafirmaram esses conceitos ao consignar que “o PPC do curso de Enfermagem apresenta em sua organização pressupostos de atenção a saúde nos diferentes níveis de atenção”, arrematando que “a proposta do curso de Enfermagem apresenta um perfil suficiente de qualidade”. Cabendo perguntar se aí já não estaria compreendida a “devida qualidade” a que se referiu a COREG anteriormente?

A COREG evidencia ainda, no seu intuito de desmerecer a proposta do curso, que a comissão “destacou que a coordenadora do curso não está suficientemente instrumentalizada em relação à implementação das diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Enfermagem”. Embora a Recorrente não tenha ciência plena do que se quis dizer com a expressão “suficientemente instrumentalizada”, até porque o seu regime de trabalho mereceu conceito “5” dos especialistas, ressalta que, conforme sabe a COREG, a implementação da proposta pedagógica do curso não é de exclusiva responsabilidade da coordenadora, mas do colegiado do curso (que recebeu conceito “4”), que tem como atribuição implementar, acompanhar e avaliar a proposta do curso. Obviamente que a coordenadora tem sua parcela de responsabilidade na gestão acadêmico-administrativa do curso, mas suas ações são norteadas pelas orientações do colegiado do curso, ou seja, pelo corpo docente do curso ao qual a comissão de especialistas do INEP atribuiu conceito “4”, registrando: “O Curso de Enfermagem foi estruturado tendo em sua composição 15 docentes, dentre os quais têm-se 3 enfermeiros (representando 20,0% do corpo docente previsto), 7 farmacêuticos e bioquímicos (46,7% do corpo docente) e 5 docentes com formações diversas - Sociologia, Psicologia, Letras e Biologia (33,3% do corpo docente), tendo 60,0% como Mestres”.

Assim, o registro quanto à Coordenadora do curso de Enfermagem pleiteado pela Recorrente não agrega, como quis fazer parecer a COREG, qualquer fator negativo para a autorização do curso. Ao contrário, a leitura global do relatório dos especialistas do INEP indica que o corpo docente é extremamente qualificado para implementar, acompanhar e avaliar a proposta pedagógica do curso.

A COREG menciona no Relatório 0100/2009 que “No parecer final, os avaliadores declararam que os espaços da Faculdade estão sendo organizados e que os laboratórios encontram-se em processo de estruturação física e de equipamentos. Registra, ainda, quanto a esse ponto: Deve-se ainda destacar que os laboratórios, espaços essenciais para um curso de Enfermagem, ainda se encontram em processo de estruturação, o que permite concluir que os avaliadores não puderam, de fato, avaliar as instalações dos laboratórios finalizadas.

Esse registro, entretanto, ao contrário do que pretendia a COREG, só ressalta a avaliação positiva do curso. Veja que, mesmo antes da conclusão da organização dos laboratórios e da reestruturação física e de equipamentos, a comissão atribuiu às instalações físicas conceito “3”, o que indica o potencial de melhoria dessas instalações. Além do mais, a COREG não ponderou essa sua observação com o resultado da avaliação do curso de Farmácia da Recorrente, já autorizado. Nesse curso (Farmácia), as instalações físicas foram consideradas suficientes, sendo que a estrutura de laboratórios será utilizada em ambos os cursos, Farmácia e Enfermagem. Logo, se lá a estrutura de laboratórios foi considerada pela COREG como suficiente, conclusão diferente não pode ter ela em relação ao curso de Enfermagem, afinal, em ambos os casos, a comissão de especialistas atribuiu o conceito positivo “3”. Ressalte-se, nesse ponto, a falta de critérios da COREG no exame das avaliações, pois em dois cursos de uma mesma Instituição e da mesma área de saúde, para os quais serão utilizados os mesmos laboratórios, a COREG recomenda um e inviabiliza o outro. Isso revela a falta de visão global da Instituição por parte da COREG, quando faz a leitura dos relatórios dos especialistas do INEP, pois, obviamente, uma pequena instituição que inicia atividades com um curso na área de saúde, tendo também, na ocasião, solicitado outro, como é o caso da Recorrente, não seria grande o esforço para se concluir que essa instituição fez investimentos suficientes e articulados para o pleno funcionamento dos dois cursos. É

natural e razoável que dois cursos da área de saúde, como Farmácia e Enfermagem, compartilhem as estruturas físicas e especialmente os laboratórios. Logo, se a estrutura de laboratórios foi suficiente para Farmácia, seria também para Enfermagem, exatamente como entendeu a comissão de especialistas do INEP quando atribuiu conceito “3” à dimensão instalações físicas para ambos os cursos da Recorrente.

Por fim, a COREG, na sua insistente visão descontextualizada da avaliação e no seu propósito de extrair pontos que caracterizem aparente aspecto negativo quando lidos isoladamente, menciona que “vários itens importantes obtiveram conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: contexto educacional; atendimento ao discente; titulação e formação acadêmica do NDE; regime de trabalho do NDE; tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente; número de alunos por docente equivalente a tempo integral; pesquisa e produção científica; gabinetes de trabalho para professores; livros da bibliografia básica; livros da bibliografia complementar; periódicos especializados. Ressaltou, ainda, quanto ao mesmo aspecto, que importantes itens, como bibliografia básica e complementar, obtiveram conceito insuficiente.

A leitura da transcrição indica que a maioria dos pontos ressaltados pela COREG como insuficientes se refere ao corpo docente. A essa dimensão os especialistas do INEP atribuíram conceito global “4”, ou seja, acima da média e denotando perfil de qualidade desses docentes, tanto é verdade que assinalaram conceitos positivos, com a prevalência dos 4 e 5, para a quase totalidade das categorias de análise que compõem essa dimensão, a saber: composição do NDE, titulação e formação do coordenador do curso, regime de trabalho do coordenador do curso, composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente, titulação dos docentes, regime de trabalho dos docentes, alunos por turmas em disciplina teórica e número médio de disciplina por docentes. A tônica se manteve nas outras duas dimensões, com a prevalência de conceitos 3, 4 e 5.

(...)

No que diz respeito à bibliografia, cabe ressaltar que a Recorrente, conforme registrou a comissão de especialistas do INEP, possui espaço ordenado de biblioteca, salas para estudo individual e em grupo em quantidade adequada às necessidades dos cursos, sendo que a Instituição, conforme também registrou a comissão, promoveu um esforço na aquisição de livros e, inclusive, com a assinatura de periódicos. A biblioteca estava com obras em fase de conclusão por ocasião da visita dos especialistas e, por isso, o acervo bibliográfico não estava totalmente organizado e catalogado. E não estava porque se aguardava a conclusão do acabamento da biblioteca. Deixou a IES, em razão disto, de oferecer qualquer impugnação ao registro feito pelos especialistas quanto a esse aspecto. Por outro lado, a Recorrente teve curso de Farmácia autorizado recentemente, e a bibliografia para esse curso, considerada suficiente pela COREG, se assemelha à do curso de Enfermagem, especialmente nos dois primeiros anos do curso.

Como se observa, o fundamento do ato impugnado (Relatório COREG 0100/2009) se limita a uma compilação mal feita do Relatório nº 54.981 do INEP. Nada de novo acrescenta e sequer apresenta um processamento do resultado global da avaliação, como era de se esperar do órgão de regulação. Mal feita porque apenas destacou os pontos aparentemente negativos da avaliação e porque deixou de associar esses pontos ao contexto global da instrução, demonstrando a clara intenção de inviabilizar uma proposta de curso com avaliação positiva e conceito global 3, suficiente para a obtenção da autorização, conforme preconiza o artigo 32 da

*Portaria MEC nº 2.051, de 2004, ao estabelecer que “A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de **autorização**, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de **credenciamento e recredenciamento de instituições**”.*

Porém, inicialmente, já que não se fez no órgão de regulação, é preciso contextualizar o resultado da avaliação em face da realidade da IES.

A FASP foi credenciada em 2009 e autorizada a oferecer cursos de Administração e Farmácia, ambos autorizados a partir de avaliação com resultados semelhantes ao que foi obtido na avaliação do curso de Enfermagem.

Está situada na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, região de mais de 400 mil habitantes (dados do IBGE 2008) e carente não só de profissionais e cursos da área da saúde, como também de vagas e cursos superiores. A carência na área de Enfermagem é notória, pois, em um raio de 120 km, apenas uma IES privada oferece curso de graduação em Enfermagem.

Não obstante, no Relatório COREG 100/2009, não se fez qualquer menção às qualidades da proposta de curso em ponderação com a condição de inserção regional da IES, embora a Comissão de Avaliação tenha reconhecido que “A FASP tem limite territorial de atuação no Município de Cajazeiras, estado da Paraíba, estabeleceu como missão “promover um processo de ensino aprendizagem que capacite os seus egressos a atenderem às necessidades e expectativas do mercado de trabalho e da sociedade, com competência para formular, sistematizar e socializar conhecimentos em suas áreas de atuação. O município está situado na mesorregião do Sertão Paraibano, na Região do Alto Piranhas, tendo uma extensão territorial de 512 Km² e uma população em torno de 55.439 habitantes. É a sexta maior cidade do estado da Paraíba, tem posição estratégica com relação aos estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte e da própria Paraíba. Esta condição geográfica de entroncamento regional, circunvizinhado por várias cidades de pequeno, médio e grande porte, corrobora a potencialidade de Cajazeiras no campo educacional, na medida em que estes mesmos municípios buscam nesta cidade a formação educacional de sua população jovem. Tem uma população estimada em torno de 160 mil habitantes, onde 79% residem em área urbana. Historicamente é uma das cidades que mais tem contribuído para o desenvolvimento da região e segundo o IBGE, pelo censo de 2004 é a cidade que mais cresce no Estado. No ensino superior, Cajazeira apresenta estrutura educacional representativa no ensino superior: campus avançado da Universidade Federal de Campina Grande; Faculdade de Filosofia de Cajazeiras (FAFIC); Faculdade Santa Maria e Instituto Superior de Ensino de Cajazeiras – ISEC; tem potencial de ingresso no ensino superior de quase 20.000 alunos. Dentre estas, duas instituições oferecem Curso de Graduação em Enfermagem. Na área de Saúde abriga o Hospital Regional, assistindo mais de 30 municípios; com capacidade de 100 leitos e o Hospital Infantil de Cajazeiras, considerado hospital-referência, apresentando uma ampliação de suas Unidades Básicas de Saúde com atuação de 19 equipes de Saúde da Família, tendo no município o atendimento nos três níveis de atenção à saúde, bem como serviços de baixa, média e alta complexidade. Executa programas comunitários de assistência à criança, ao adolescente, a deficientes e idosos. Neste cenário que está inserida a FASP que tem como previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, a implantação de vários cursos nas Ciências

Sociais Aplicadas e Ciências da Saúde. A FASP neste momento está solicitando credenciamento e também a autorização do Curso de Farmácia e Enfermagem”.

Se na elaboração do Relatório COREG 100/2009 tivessem atentado para essa contextualização, os aspectos supostamente frágeis extraídos do Relatório de Avaliação 54.981 perderiam relevância, uma vez que não representariam qualquer obstáculo para a autorização pretendida.

O que se fez, entretanto, foi uma leitura isolada dessas supostas fragilidades, de modo a inviabilizar a autorização de um curso com avaliação positiva. Só para enfatizar essa afirmação, temos que a COREG extraiu como fragilidade o contexto educacional, quando, na verdade, não poderia ter feito esse registro, acaso tivesse atentado para o que a comissão de especialistas apontou na transcrição acima, que indica claramente a adequada inserção regional da instituição e a necessidade social do curso.

Mesmo a leitura isolada desses supostos aspectos negativos levantados no Relatório COREG 100/2009 não é capaz de superar a avaliação positiva obtida pela Recorrente.

Na dimensão Organização Didático-Pedagógica, os aspectos abordados no Relatório COREG 100/2009 são frágeis e não substanciais.

Como se vê, o aspecto da dimensão Didático-Pedagógica levantado no Relatório COREG 100/2009, se contextualizado com o resultado global da avaliação e com o registro dos especialistas, não induz a qualquer negatividade, ao contrário, ressalta a qualidade da proposta e o conceito positivo a ela atribuído.

Por outro lado, a ausência no PPC de referência à oferta da disciplina optativa de Libras não constitui qualquer impedimento para a autorização, pois a própria SESu tem adotado o procedimento de permitir adequação do projeto após a autorização do curso, inclusive naqueles casos de cursos em que a disciplina de Libras é obrigatória, exatamente como foi na autorização deferida por meio da Portaria nº 207, publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2009. Neste caso, vejamos o que disse a SESu: “Parágrafo único. A Instituição deverá inserir no projeto pedagógico do curso a disciplina curricular obrigatória de LIBRAS, adaptando-se, assim, ao disposto no Decreto nº 5.626/2005, o que será verificado por ocasião do reconhecimento, conforme art. 35 do Decreto nº 5.773/2006”.

Na dimensão Corpo-Docente, os aspectos ressaltados pelo Relatório COREG 100/2009 como negativos não resistem se contrastados com os demais registros efetuados pela Comissão de Avaliação acerca dessa dimensão, que mereceu conceito “4” dos avaliadores, ou seja, acima da média e denotando perfil de qualidade desses docentes, tanto é verdade que assinalaram conceitos positivos, com a prevalência dos 4 e 5, para a quase totalidade das categorias de análise que compõem essa dimensão.

Como se observa, superando as dificuldades da região, no que diz respeito à titulação do corpo docente, a proposta da Recorrente, segundo constatou a Comissão de Especialistas do INEP, atende de forma especial e com qualidade as necessidades para o início das atividades do curso. Inclusive com destaque para o regime de trabalho e titulação do corpo docente, aos quais a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito máximo (5).

Assim, não prospera a tentativa manifesta no Relatório COREG 100/2009 de agregar fator negativo nessa dimensão da proposta de curso da Recorrente, pois o corpo docente apresentado não é somente qualificado, mas adequado para atender a estrutura curricular do curso proposto, situação que demonstra o empenho da IES de oferecer um curso com qualidade, mesmo em região com evidente déficit de profissionais titulados.

Na dimensão Instalações Físicas, o Relatório de Avaliação nº 54.981 apresenta registros excepcionais, demonstrando o empenho da IES em dotar o curso de uma estrutura nova e adequada para permitir a oferta com qualidade. Nessa dimensão, a Comissão de Especialistas do INEP registrou: “O curso disponibiliza de oito (8) salas de aula, seis (6) laboratórios, sendo, um (1) laboratório para as disciplinas de: Bioquímica Básica e Farmacologia; um (1) Laboratório de Microscopia para as disciplinas de: Citologia e Embriologia, Histologia e Patologia Humana; um (1) laboratório para a disciplina de Anatomia Humana; um (1) laboratório para as disciplinas de: Microbiologia Básica, Genética, Imunologia Básica e Parasitologia; um (1) laboratório específico de Enfermagem, que ainda não está mobiliado que será utilizado para as disciplinas de Semiologia e Semiotécnica I e II, Enfermagem em Saúde Coletiva, Enfermagem em Saúde da Criança, dentre outras. Este espaço poderá ser utilizado pela disciplina de Fisiologia. As instalações são de alvenaria com boa iluminação, acústica, conservação e com ar condicionado e/ou ventilador. Os espaços da FASP estão passando por processos de ampliação e reforma, visando atender a novas demandas. As instalações gerais da IES apresentam condições de trabalho acadêmico, procurando atender as definições de dimensão. Há um prédio em construção para alocar a biblioteca. Houve um esforço por parte da IES na aquisição do acervo bibliográfico no item livros. (...) Existem ambientes para estudo individual e em grupo em quantidade adequada às necessidades atuais da IES. Há disponível material audiovisual para serem utilizados nas salas de aula e intenção de novas aquisições. Há uma instalação sanitária para portadores de necessidades especiais”.

Assim, diante desses esclarecimentos, não resta dúvida, data venia, de que os aspectos isolados e destacados como negativos no Relatório COREG 100/2009 o foram com o claro propósito de macular a avaliação positiva realizada pelos especialistas do INEP, de modo a evidenciar deficiências na proposta e inviabilizar a autorização pretendida pela Recorrente.

Tudo que a Recorrente defende é que o pedido seja decidido a partir da leitura processada e contextualizada da instrução do processual (sic).

De um modo geral, a conclusão do Relatório COREG 100/2009 não tem base na instrução do processo. Ao contrário, prova que o conjunto de elementos construído na fase de instrução não foi objeto de ponderação por parte da SESu. Utilizou-se como razão para decidir o resultado das conjecturas frias e isoladas do agente administrativo.

(...)

Manifestação do Relator

Inicialmente, examinando-se os autos e diretamente os registros no Sistema SAPIEnS, pôde-se verificar que o processo tramitou pelas instâncias competentes da Secretaria de Educação Superior (SESu), de forma que foi procedida a análise documental e constatado o atendimento ao artigo 30 do Decreto nº 5.773/2006, bem como a adequação do Projeto Pedagógico do curso apresentado.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para que se realizasse a avaliação *in loco*, com vistas à autorização do curso de Enfermagem solicitado pela Faculdade São Francisco da Paraíba. O INEP inseriu no processo em epígrafe o Relatório nº 54.981, onde constam registrados o conceito “3” às dimensões “Organização Didático-Pedagógica” e “Instalações Físicas” e o conceito “4” à dimensão “Corpo Docente”.

Os avaliadores do INEP concluem o seu Relatório da seguinte forma:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso Enfermagem apresenta um perfil SUFICIENTE de qualidade.

A análise do recurso interposto no presente processo permite evidenciar, *salvo melhor juízo*, que assiste razão à Instituição em alguns dos argumentos que apresentou como justificativa para as fragilidades apontadas tanto no Relatório de Avaliação nº 54.981 quanto no Relatório da SESu, especialmente no tocante à Dimensão “Corpo Docente”. Nesse sentido, e considerando a condição de inserção regional da IES, observa-se que o corpo docente proposto para o curso, inclusive para a coordenação, é adequado ao início do seu funcionamento.

Outro aspecto demonstrado pela Instituição que denota, *salvo melhor juízo*, o equívoco registrado tanto pelo INEP quanto pela SESu, diz respeito ao indicador “contexto educacional” (avaliado com conceito 2) integrante da dimensão “Organização Didático-Pedagógica”. Além da posição estratégica da cidade onde está instalada a Faculdade São Francisco da Paraíba (região de entroncamento com os Estados de Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte), essa região é carente de profissionais da área de saúde, notadamente de Enfermeiros, já que conta com uma população de mais de 400 mil habitantes (dados IBGE 2008) e *em um raio de 120 km, apenas uma IES privada oferece curso de graduação em Enfermagem*, o que *corroborar a potencialidade de Cajazeiras no campo educacional*.

Entretanto, a análise contextualizada dos Relatórios do INEP e da SESu, bem como das contrarrazões apresentadas no presente recurso pela IES, evidencia significativas fragilidades na proposta do curso de Enfermagem pleiteado pela Instituição, que impedem concluir pela reformulação da decisão da SESu.

No projeto do curso de Enfermagem, foram identificadas várias deficiências, tendo os especialistas do INEP sugerido ajustes, especialmente no sentido da adequação da proposta às Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CES nº 3/2001). Com efeito, na dimensão “Requisitos Legais”, no indicador “coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN”, consta registrado o não atendimento no Relatório nº 54.981, do INEP.

No tocante às instalações físicas disponibilizadas pela Instituição, depreende-se, especialmente do Relatório nº 54.981 que, na ocasião da visita *in loco*, os espaços ainda não estavam devidamente estruturados e os laboratórios se encontravam em *processo de estruturação física e de equipamentos*.

Quanto à biblioteca, em que pese o registro do esforço da Instituição para a aquisição do acervo bibliográfico (livros), os avaliadores atribuíram o conceito “2” aos indicadores “livros da bibliografia básica” e “livros da bibliografia complementar” e o conceito “1” para os “periódicos especializados”. Registraram, também, que não havia *processo de informatização na biblioteca*.

Vê-se, portanto, *salvo melhor juízo*, que eram precárias as condições de funcionamento da biblioteca da Faculdade São Francisco da Paraíba por ocasião da visita *in loco* com vistas ao funcionamento do curso de Enfermagem pleiteado. O argumento do esforço da Instituição para a aquisição do acervo bibliográfico (livros) não é suficiente para justificar as fragilidades constatadas na biblioteca, já que ela deveria se apresentar em condições adequadas para a Comissão de Avaliação quando da visita *in loco*.

Diante de todo o exposto, julgo que as argumentações trazidas pela Instituição no recurso interposto no presente processo, notadamente no que se refere à inadequação do

projeto do curso às Diretrizes Curriculares Nacionais e à biblioteca, não sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Dessa forma, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 389, de 19 de março de 2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, solicitado pela Faculdade São Francisco da Paraíba, mantida por Vera Claudino Educação Superior Ltda., ambas com sede no município de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente